

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL — ESTADO DE SANTA CATARINA

Recuperação Judicial n. 5046171-07.2026.8.24.0023

RPJ FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA., já qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus procuradores que esta subscreve, com escritório na Rua Padre Aurélio Canzi, n. 2.464, São Miguel do Oeste/SC, CEP 89.900-000, onde recebem intimações vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão proferida no evento 31 e diante da manifestação complementar da perita apresentada no evento 41, expor e requerer o que segue.

I. DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA (EVENTO 31)

Por meio da r. decisão do evento 31, este d. Juízo arbitrou os honorários da **perita nomeada para a constatação prévia — ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA.** — no montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, intimando a Requerente para efetuar o respectivo pagamento, diretamente à profissional, no prazo de 5 (cinco) dias.

A Requerente **reconhece a obrigação e já se encontra em tratativas com a perita** para a quitação do valor, reafirmando seu integral compromisso de adimplemento. Ocorre, contudo, que a empresa atravessa, neste exato momento, severa restrição de liquidez, **diretamente agravada pelas sucessivas constrições judiciais de ativos financeiros determinadas em reclamações trabalhistas** — notadamente nas ações n. 0001282-76.2025.5.12.0054, n. 0001638-06.2026.5.12.0032 e n. 0001647-68.2026.5.12.0031 —, além do desembolso emergencial de R\$ 15.111,02 em favor da CELESC, efetuado para impedir a interrupção do fornecimento de energia elétrica à unidade fabril.

Diante desse cenário, e no exercício de uma gestão responsável, a Requerente está **priorizando o pagamento da folha salarial do mês e das obrigações não sujeitas à recuperação judicial**, cujo adimplemento é indispensável à preservação da atividade e dos empregos. Tais circunstâncias, de natureza momentânea, impossibilitam o depósito imediato dos honorários periciais.

Assim, requer a Requerente a **concessão de dilação do prazo para o pagamento dos honorários da constatação prévia até o dia 31 de outubro de 2026**, comprometendo-se a efetuar a quitação diretamente nos autos e **juntar o respectivo comprovante**, em homenagem aos princípios da preservação da empresa e da boa-fé processual.

2. DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO — PEDIDO DE URGÊNCIA (EVENTO 41)

Conforme determinado na decisão do evento 19, a Requerente apresentou, tempestivamente, a emenda à petição inicial (evento 28), acompanhada de farta documentação (eventos 28.2 a 28.16), cumprindo **integralmente** as oito determinações ali lançadas e promovendo a adequação do valor da causa.

Em seguida, a **perita nomeada por este Juízo apresentou o Laudo Complementar (evento 41, de 08/10/2026)**, no qual, após nova análise, **atestou o atendimento integral da documentação — 35 (trinta e cinco) de 35 itens dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, com 100% (cem por cento) de conformidade**, reconheceu suficientemente esclarecidos os pontos relativos ao grupo societário e ao crédito da Açai Mineirinho – CD Araguari/MG, e, de forma expressa, **manifestou-se “pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005”**.

Registre-se que a **própria decisão do evento 31 consignou que, após a manifestação da perita**, os autos deveriam tornar *“conclusos imediatamente para análise do pedido de processamento da recuperação judicial e dos demais pedidos pendentes”*. Apresentada a referida manifestação (evento 41), encontra-se o feito plenamente maduro e **sem qualquer óbice ao deferimento**.

Cumpre lembrar que o deferimento do processamento é **ato vinculado**, cuja cognição se limita à verificação dos requisitos formais dos arts. 48 e 51, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005 — requisitos que, na espécie, foram **exaustivamente confirmados pela própria perita do Juízo**. Não há, pois, fundamento que justifique a postergação da medida.

A **urgência é concreta e atual**: a Requerente segue exposta a novas constrições e atos expropriatórios, sobretudo na esfera trabalhista, que drenam o seu caixa diariamente e comprometem a continuidade da atividade empresarial. Cada dia de demora no deferimento aprofunda a asfixia financeira que a recuperação judicial visa justamente estancar, em prejuízo da fonte produtora, dos empregos e da coletividade de credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

Por conseguinte, requer-se que, **deferido o processamento**, sejam desde logo adotadas as providências do art. 52 da Lei n. 11.101/2005 e **decretada a suspensão das ações e execuções (stay period)** prevista no art. 6º, caput e § 4º — ou, subsidiariamente, antecipados os seus efeitos na forma do art. 6º, § 12 —, com a **imediata sustação dos atos de constrição, penhora, bloqueio e expropriação** que recaiam sobre bens e ativos sujeitos à recuperação, notadamente as constrições determinadas nas reclamações trabalhistas acima indicadas, **expedindo-se as comunicações aos respectivos Juízos** (art. 52, § 3º, e art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005). Requer-se, ainda, a apreciação conjunta do **reconhecimento da essencialidade dos bens de capital**, já chancelada na constatação prévia.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Requerente:

a) a **concessão de dilação do prazo para o pagamento dos honorários periciais** (R\$ 10.000,00) fixados no evento 31, até o dia 31 de outubro de 2026, com posterior juntada do comprovante de pagamento;

b) o **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO da recuperação judicial, com urgência**, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, diante do atendimento integral dos requisitos dos arts. 48 e 51, atestado pela perita no Laudo Complementar do evento 41;

c) a **decretação da suspensão das ações e execuções (stay period)**, nos termos do art. 6º, caput e § 4º, ou, subsidiariamente, a antecipação de seus efeitos (art. 6º, § 12), com a imediata sustação dos atos expropriatórios — notadamente as constrições nas reclamações trabalhistas n. 0001282-76.2025.5.12.0054, n. 0001638-06.2026.5.12.0032 e n. 0001647-68.2026.5.12.0031 — e a expedição das comunicações aos respectivos Juízos (art. 52, § 3º, e art. 6º, § 7º-A);

Requer, por fim, que todas as intimações sejam direcionadas ao advogado **José Henrique Dal Cortivo, OAB/SC 18.359**, independentemente da juntada de substabelecimentos futuros, sob pena de nulidade (art. 272, § 5º, do CPC).

Pede deferimento.

São Miguel do Oeste, SC, data do protocolo.

JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO
OAB/SC 18.359 | OAB/RS 82.884A
OAB/PR 83.508 | OAB/RJ 212.655
OAB/SP 537.179

ANDRÉ LUIZ GRALHA BERNARDI
OAB/SC 58.421